



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

RELATÓRIO CONCLUSIVO DE INSPEÇÃO

**INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ANÁLISE DA
ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
AMAZONAS NOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS
AJUIZADOS OU INSTAURADOS CONTRA SEUS MEMBROS**

ABRIL DE 2017



Sumário

1. Atos Preparatórios da Inspeção.....	3
2. Da Situação Fática. Análise Dos Autos.....	3
3. Das Entrevistas com os Membros.....	4
4. Constatações e Encaminhamento da Equipe de Inspeção	5
5. Indagações da Corregedoria Nacional	10
6. Proposições da Corregedoria Nacional.....	11
7. Considerações Finais.....	20

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. Atos Preparatórios da Inspeção

Trata-se de Procedimento de Inspeção Extraordinária da Corregedoria Nacional para análise da atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas nos processos e procedimentos ajuizados ou instaurados contra seus Membros, motivado pela tramitação do Procedimento de acompanhamento e monitoramento das ações civis de perda do cargo e cassação de aposentadoria contra Membros do MPAM, tombado sob o número 0.00.002.001603/2016-84, no bojo do qual foram identificados indícios de atuação deficitária do MPAM, nos termos dos relatórios constantes nos aludidos fólios às fls. 32/40 e 103/108, demandando análise pormenorizada de tais fatos e avaliação *in loco*.

Inicialmente, expediu-se a Portaria CNMP-CN nº 050, de 8 de março de 2017, da lavra do Exmo. Corregedor Nacional, determinando a instauração do referido procedimento, procedendo-se à expedição de ofícios, requisição de documentos e providências necessárias ao bom andamento dos trabalhos. Ademais, foram designados para procederem aos trabalhos os seguintes Membros Auxiliares: Mariano Paganini Lauria, Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, e Renee do Ó Souza, Promotor de Justiça do Estado do Mato Grosso. Foi instaurado no âmbito da Corregedoria Nacional do CNMP, o Procedimento de Inspeção nº **0.00.000.000031/2017-17**, para autuação e organização documental.

A inspeção transcorreu normalmente conforme o planejado, sendo importante ressaltar que contou com o total apoio e constante colaboração da Procuradoria-Geral de Justiça, Corregedoria-Geral, membros e servidores do MPAM, bem como Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

A equipe utilizou a seguinte metodologia de trabalho, dividindo a inspeção em duas partes, quais sejam: análise pormenorizada dos autos (salvo alguns autos judiciais que ainda são físicos e não foram disponibilizados à equipe) e separação por casos relacionados aos membros (ou ex-membros) que têm em seus desfavor ações penais, de improbidade administrativa ou ações de perda do cargo e/ou procedimentos extrajudiciais correlatos, levantamento *in loco* de informações que guardam pertinência com objeto da inspeção, procedendo, inclusive, entrevista com Membros acerca do objeto dos presentes autos.

2. Da Situação Fática. Análise Dos Autos

Considerando que o presente capítulo contém informações de análise de autos judiciais considerados sigilosos, as presentes informações foram suprimidas, estando o material constante na íntegra nos autos que estão na Corregedoria Nacional.

3. Das Entrevistas com os Membros

Além das informações imprescindíveis ao bom êxito da inspeção obtidas com o atencioso *staff* da Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria-Geral, a equipe de inspeção procedeu a entrevista com a Promotora de Justiça, Dra. SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL, atualmente titular de uma Promotoria de cidadania. Aludida Promotora atuou por aproximadamente quinze anos em Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Capital, saindo em 2010.

Comentou que por algum tempo atuou sozinha nos casos e investigações envolvendo condutas, em tese, praticadas pelo Dr. Vicente Augusto (Ex-PGJ). Prestou algumas informações acerca de alguns casos. Ademais, noticiou que foi autora de representação junto CNMP em desfavor do Dr. Vicente que culminou na determinação oriunda do Conselho Nacional para fins de ajuizamento de ação de perda do cargo e outras decorrências.

Informou que ajuizou a ação de improbidade envolvendo a casa de Apuí em desfavor do Dr. Vicente quando este ainda era Procurador-Geral de Justiça (2005 a 2006), sendo que a partir disso, sentiu-se desambientada na instituição. Relatou algumas questões acerca de grupos políticos relacionados ao Dr. Vicente.

Ademais, noticiou que no caso envolvendo a casa de Apuí causou estranheza à entrevistada a designação de uma Promotora do Interior do Estado para atuação. Que houve muitas declinações por suspeição (possivelmente mais de uma dezena) no aludido caso. Todavia, mesmo existindo cerca de 90 Promotores de Justiça na Capital, acabou sendo designada Membro do interior (Dra. Tânia). Relatou, ainda, que supostamente não teriam sido consultados todos os Promotores do Patrimônio da Capital antes da designação recair sobre membro de outra Comarca. Tal fato acarretou uma demora na marcha processual, haja vista que ocorreram problemas para intimação da Promotora de Justiça, vez que não a encontravam para tanto. Por fim, quando indagada como funciona o sistema de designações além da escala de substituição automática no âmbito do MPAM, a Promotora informou que geralmente a Secretaria-Geral providencia, liga para os Membros para verificar a disponibilidade, *etc*, todavia a designação em si é ato do Procurador-Geral de Justiça. Aduziu que o atual Secretário-Geral é o Dr. Vicente Borges (filho do Dr. Vicente).

4. Constatações e Encaminhamento da Equipe de Inspeção

O presente procedimento de Inspeção foi instaurado a fim de apurar fato determinado, conforme preconiza o artigo 69 do Regimento Interno do CNMP. Tal fato diz respeito à suposta atuação deficitária do MPAM nos processos e procedimentos ajuizados ou instaurados contra seus Membros, visando à responsabilização cível ou criminal. Sendo assim, constatou-se que:

4.1 Considerações Gerais

Inicialmente, cumpre registrar que o controle das ações penais, de improbidade e ações especiais de perda de cargo ajuizadas contra Membros (bem como as investigações correlatas) apresenta-se bastante falho. Sequer existia um banco de dados fidedigno acerca de tais ações/investigações. As listas encaminhadas à Corregedoria Nacional não estavam completas (não mencionavam, por exemplo, ação de perda do cargo ajuizada em desfavor de DAVID EVANDRO COSTA CARRAMANHO, e outras de naturezas diversas contra outros membros). Apenas a partir da intervenção da atual Corregedora-Geral (Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva) que entregou à equipe de inspeção a compilação de todos os dados, pode-se mapear o quantitativo total do objeto da inspeção.

Nesse viés, é nítido que o controle das aludidas ações deve ser aperfeiçoado no âmbito do MPAM, tal fato parece contribuir negativamente para o bom êxito das ações (a despeito das inúmeras ações ajuizadas, algumas muito antigas, são pouquíssimas as que tem decisão final de mérito, seja em primeiro grau de jurisdição ou em segundo quando originário), bem como a interlocução entre os diversos órgãos de execução e estruturas ministeriais que atuam em tais casos, no afã de que tenham o mapeamento e controle permanente da evolução dos processos/inquéritos/PICs. Talvez uma alternativa eficaz seja a constituição de um grupo/comissão especial de atuação (mormente considerando a quantidade significativa de ações/investigações contra Membros), além da criação de um módulo específico (ou funcionalidade) no sistema informatizado utilizado pelo MPAM que possa ser utilizado com escopo de monitorar o andamento e compilar as informações de evolução dos casos, notadamente considerando as diversas esferas de responsabilidade (ações criminais, improbidade e perda de cargo correlatas, ou seja, um fato único cometido por determinado Membro pode gerar três ações distintas tramitando em três juízos naturais diversos).

Adiante, chamou a atenção da equipe de inspeção a imposição de sigilo em diversas ações no sistema utilizado pelo Poder Judiciário local (SAJ), sem que se vislumbresse pedido expresso da parte ou determinação da Autoridade Judiciária nesse sentido. Além disso, a equipe não vislumbrou, aprioristicamente, hipótese legal de sigilo. Deve-se registrar que ações relacionadas a ilícitos contra

interesses da administração pública devem tramitar sem essa restrição de modo a permitir que os cidadãos em geral possam acompanhar a gestão da coisa pública, conforme se extrai do princípio da publicidade inserto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. O art. 93, IX, da Carta também prevê textualmente que o julgamento dos casos envolvendo membros do Poder Judiciário devem ser públicos, regra extensível ao regime do Ministério Público. A regra é a publicidade, devendo o segredo de justiça ater-se, excepcionalmente, às situações legais. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI 4638 MC-Ref, Rei. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2012, DJe-213 divulg. 29/10/2014, public. 30/10/2014. Portanto, o sigilo imposto pode prejudicar o necessário controle social nos atos públicos (sejam ministeriais ou judiciários).

Outra constatação de ordem geral verificada, cinge-se à morosidade exagerada (e muitas vezes injustificável) na tramitação processual das ações em quase sua totalidade, que está demonstrada pormenorizadamente nos itens relativos aos andamentos processuais e constatações específicas (em cada quadro dos processos analisados, vide capítulo 2). Nesse esteio, foram identificados problemas decorrentes da declaração sucessiva de suspeição por motivo de foro íntimo. Observou-se que a principal causa de morosidade na tramitação dos casos (além de equívocos e demora no cumprimento dos atos cartoriais, demora excessiva na marcação de atos de impulso oficial, decisórios e instrutórios, inversões de rito, questões afetas à competência jurisdicional, entre outras) decorre deste tipo de situação. No Ministério Público a questão pode ser resolvida pela designação de membro(s) previamente consultados e com *expertise* suficiente para atuar nos casos. É recomendável que, *a priori*, a designação seja feita aos promotores do Patrimônio da capital, seja para atuar nos processos cíveis, seja nos criminais, o que possibilita o conhecimento dos processos nas duas instâncias e uma atuação integrada, mediante, por exemplo, empréstimo de provas. No Judiciário, verifica-se um excesso de decisões que atravancam seriamente o andamento dos processos, situação que também deve ser debelada via Conselho Nacional de Justiça (ou até mesmo, em última análise, mediante incidente de deslocamento de competência com espeque no Art. 109, § 5º, Constituição Federal), principalmente porque há uma inconstância nessas decisões pelos membros do Poder Judiciário, que ora se declaram suspeitos num processo, ora não se declaram suspeitos em outros, além de se ter verificado pouquíssimos casos (apesar de antigos e da quantidade considerável de ações) de solução de mérito das lides (pelos motivos anteriormente explicitados).

Também foi constatado que contribui negativamente para o bom êxito do andamento das aludidas ações o déficit de proatividade da atuação ministerial em alguns casos, cita-se a título ilustrativo, o caso da Ação Penal n.º 0001142-71.2011.8.04.0000, ajuizada em 2011 que sequer teve a instrução encerrada. Em tal ação verificou-se uma grande dificuldade na localização de testemunhas. Sendo assim, a cada ato frustrado a Des. Relatora abre vista ao Exmo. Procurador de Justiça oficiante que cinge-se à solicitar a expedição de ofícios aos órgãos públicos como TRE, por exemplo, para fins de tentativa de localização.

Ocorre que a expedição de reiterados ofícios e conseqüente demora na resposta contribui à lentidão no desenvolvimento processual, e tal diligência poderia facilmente ser obtida pela própria estrutura ministerial por intermédio de consultas ao SIEL (sistema da justiça eleitoral que é disponibilizado ao MP mediante solicitação e cadastramento do órgão de execução), INFOSEG, etc.

Outro fator que acarreta falta de efetividade é o acúmulo de fatos em uma só demanda: algumas ações (criminais, de perda do cargo ou de improbidade administrativa) ajuizadas contêm vários fatos deduzidos na exordial (toma-se como exemplo a ação de improbidade nº 0265794-13.2011.8.04.0001). Embora não haja propriamente um equívoco nesta prática, o acúmulo de vários fatos torna a ação dispendiosa em razão do alargamento (1) do polo passivo da ação, (2) da matéria jurídica que cada um dos fatos enseja, não raras vezes relacionadas a direito administrativo, financeiro, fiscal, etc, (3) da instrução, destinada a comprovar cada um dos fatos. A estratégia de atuação que parece ser a mais indicada é o ajuizamento de uma ação para cada um dos fatos de modo a simplificar a cognição e a instrução do caso.

Caso não bastasse, importa consignar que a prioridade de tramitação dessas ações decorre do princípio da máxima efetividade das ações coletivas, afinal, verificam-se, na quase totalidade nas ações de improbidade administrativa, civis de perda do cargo/cassação de aposentadoria e criminais, a defesa de interesses difusos da sociedade, tais como a defesa do patrimônio público, regularidade da administração e erário. Com efeito, a medida deve resultar no impulsionamento proativo das ações e procedimentos relacionados aos casos examinados, de modo a emprestar-lhes uma tramitação mais célere e eficaz.

Por fim, foi verificada a falta de ajuizamento das ações civis de perda do cargo/cassação de aposentadoria correlata a todas as ações de improbidade administrativa e criminais. Toma-se como exemplo o caso de homicídio qualificado tentado envolvendo o ex-Procurador de Justiça Vicente Cruz, o qual, embora seja considerado crime incompatível com a função, não resultou no ajuizamento da ação correlata. Recomenda-se sejam exauridas, quando cabível, todas as esferas de responsabilidade contra o agente público que pratica atos que configurem ilícitos em cada uma dessas esferas, até porque, cabe ao Ministério Público velar pela obrigatoriedade e indisponibilidade dessas ações.

4.2 Constatações Específicas

Tendo em vista a análise pormenorizada de cada processo/procedimento, relacionando-se, ato contínuo, a respectiva constatação específica nos quadros constantes do capítulo 2, deixamos - com o desiderato de evitar tautologia - de transcrever as constatações específicas de cada caso, fazendo, neste momento, expressa remissão aos aludidos itens (quadros) do capítulo segundo do presente Relatório.

4.3 Encaminhamentos sugeridos pela equipe de inspeção

Portanto, a partir das constatações gerais expostas, e com base nas constatações específicas explicitadas no capítulo 2, a equipe concluiu que efetivamente há uma atuação deficitária do MPAM na atuação relacionada ao objeto da presente inspeção, qual seja: *análise da atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas nos processos e procedimentos ajuizados ou instaurados contra seus Membros.*

A partir das considerações anteriormente explicitadas, a equipe de inspeção sugere ao Exmo. Corregedor Nacional o quanto segue:

A – Para além das sugestões constantes nos quadros do capítulo 2, sugere-se, ainda, em estilo de síntese, que:

B - seja determinado ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas o quanto segue: *a) instituir mecanismos de efetividade e prioridade na tramitação das ações e investigações envolvendo membros do MPAM, levando em conta as observações tecidas no item “considerações gerais”; b) verificar, naqueles casos que demandam tripla responsabilização do agente (ação penal, improbidade e perda do cargo), quais as ações ainda não foram ajuizadas e adotar as providências necessárias para tanto – informando, ato contínuo, à Corregedoria Nacional -, levando em consideração a questão referente ao aparente prejuízo no acúmulo de fatos em uma só demanda (consoante comentado no item das “considerações gerais”, bem como as constatações do capítulo 2);*

C – a instauração, no âmbito desta Corregedoria Nacional, das seguintes **Reclamações Disciplinares**:

C1) Na Ação civil para decretação da perda do cargo e cassação de aposentadoria (n.º 0238585-64.2014.8.04.0001) *seja apurado por qual motivo a designação recaiu na aludida Promotora de Justiça (que exercia atribuições em Comarca distante e de difícil acesso), bem como se é recomendável a manutenção do Dr. Vicente Augusto Borges Oliveira na função de Secretário-Geral e se exerceu alguma influência negativa no desenvolvimento da marcha processual, por ser filho do processado; Na Ação civil de ressarcimento (0259084-69.2014.8.04.0001), seja apurado por qual motivo houve a substituição da Dra. Silvana Nobre de Lima Cabral, que já vinha atuando no feito desde a inicial (e continuou atuando em nome da 40ª Promotoria mesmo após a Portaria 1393/2016/PGJ, encaminhada pela Secretaria-Geral), bem como se é recomendável a manutenção do Dr. Vicente Augusto Borges Oliveira na função de Secretário-Geral e se exerceu alguma influência negativa no desenvolvimento da marcha processual, por ser filho do processado.*

C2) Na Petição n.º 0241500-57.2012.8.04.0001 *apurar a suposta infração disciplinar de falta de zelo na atuação funcional consistente no encaminhamento de ofício ao Poder Judiciário sem qualquer tipo de pretensão deduzida e sem obediência as mais basilares regras processuais vigentes;*

C3) No Procedimento Interno n.º 518873.2011.35341 *instaurar Reclamação Disciplinar para verificar a responsabilidade pela omissão e o excesso de prazo injustificado na prática de ato de ofício;*

C4) No Procedimento interno nº 1135184 *instaurar Reclamação Disciplinar para acompanhamento vez que a infração disciplinar ainda não prescreveu porque corresponde a crime cuja pena prescreve em 20 anos, o que possibilita o saneamento da irregularidade apontada pelo STJ e a aplicação da nova sanção, seja pelo colegiado de origem, seja pelo CNMP. E no Processo no. 1102945.19553.PGJ instaurar Reclamação Disciplinar para acompanhamento do caso uma vez que a decisão do STJ determinou o retorno do Promotor de Justiça às suas funções em razão de supostos vícios formais, o que permite seja o afastamento novamente analisado, providência pretendida pelo processo acima identificado. De todo modo, face a inscrição do promotor na remoção para a promotoria do júri, local em que praticou os ilícitos que ensejaram sua condenação criminal anterior, há perigo de dano e urgência na análise do caso.*

D – seja expedida recomendação aos Membros que atuam nas ações e investigações para que: *a)* evidem esforços ao rápido deslinde dos feitos, considerando a importância do tema e a prioridade por se tratar de ação coletiva; *b)* providenciem o respectivo ajuizamento das ações ressarcitórias de danos ao erário nos casos onde a improbidade já prescreveu (quando for o caso); *c)* se necessário for em casos vindouros, a fim de evitar a prescrição, ajuízem a competente ação especial de jurisdição voluntária prevista no art. 726 do Novo CPC (antiga ação cautelar de protesto prevista no art. 867 do CPC/73) destinada a interrupção da prescrição e *d)* O Ministério Público tem, constantemente, pugnado pela expedição de ofícios aos órgãos públicos a fim de localizar testemunhas, fato que pode atrasar ainda mais a marcha processual, sendo, pois, recomendável que o MP faça a busca *sponte* própria nos cadastros disponíveis (exemplo SIEL, Infoseg, etc) e, ato contínuo, elabore a manifestação ministerial própria nos autos, para agilizar a marcha processual;

E – a expedição de Ofício ao Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal do Estado do Amazonas comunicando acerca da questão da sigilosidade decretada na quase totalidade dos feitos analisados (conforme comentários próprios no item “considerações gerais”) e solicitando providências com relação ao particular;

F – Nos casos em que os Membros (Promotores e Procuradores de Justiça) se declaram suspeitos ou impedidos de atuar em determinados feitos, deve ser verificado se a Corregedoria-Geral está sendo comunicada e estão sendo adotadas as providências legais de praxe;

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE (Corregedoria-Geral): “ Esclareço que a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Amazonas é comunicada regularmente dos atos de suspeição e impedimento averbados pelos membros, sendo essas comunicações realizadas tanto por intermédio de expedientes encaminhados para a Corregedoria (com informações tais como número dos autos, nome das partes envolvidas e o objeto tratado no caso concreto),

quanto pelo sistema de Relatórios de Atividades Funcionais - RAF, onde existe um campo específico para a inserção de dados relativos a atos de suspeição e impedimento (somente dados numéricos - quantitativos). 3. Há, pois, um duplo controle, já que as informações apresentadas em ambas as ferramentas são cotejadas, comparadas e armazenadas nos arquivos deste órgão disciplinar. 4. Ademais, a Secretaria da Corregedoria-Geral acompanha as publicações de Portarias emitidas pelo Procurador-Geral de Justiça que tratam de substituição automática, delas inferindo-se sobre a existência de outros casos de suspeição e impedimento, o que passa a compor também o acervo de dados da Corregedoria, nesta matéria. 5. O encaminhamento de resposta em apartado¹ se justifica porque o prazo *ad quem* para a sua apresentação ocorrerá em 12/6/2017, ocasião em que esta signatária estará em viagem oficial para Brasília/DF (de 12/6/2017 a 13/6/2017) para participar da 11ª Sessão Ordinária de Julgamento no Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público. De toda sorte, uma via da presente informação também foi encaminhada ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, para compor o documento integral, que será remetido em ocasião oportuna para Vossas Excelências. 6. Informo, outrossim, que será editada Recomendação para reforçar a obrigatoriedade de que todos os membros informem regularmente suas suspeições e impedimentos, inclusive nos autos extrajudiciais e em trâmite nos Órgãos Colegiados internos. 7. Colho o ensejo para encaminhar em anexo as planilhas demonstrativas do quantitativo de suspeições referentes aos anos de 2014, 2015, 2016e 2017. 8. Segura de ter atendido a solicitação, renovo minhas manifestações de respeito e consideração”.

G – seja imediatamente encaminhada a íntegra do presente Relatório à Corregedoria Nacional da Justiça (CNJ), a fim de que seja cientificada dos fatos apontados no capítulo 2, relacionados à atuação do Poder Judiciário nos feitos, solicitando a adoção das providências que entender cabíveis;

H – Sugere-se, por fim, a análise, por parte deste Douto Corregedor Nacional, acerca da necessidade/viabilidade de apresentar representação formal ao Exmo. Procurador-Geral da República com supedâneo no Art. 109, § 5º, Constituição Federal.

Posto isso, a equipe de inspeção concluiu seus trabalhos, submetendo ao Exmo. Corregedor Nacional o presente relatório.

5. Indagações da Corregedoria Nacional

5.1 Indagação Geral: Manifestação e esclarecimentos sobre a totalidade das constatações da equipe da Corregedoria Nacional.

Órgãos destinatários: Procurador-Geral de Justiça do MPAM, Corregedora-Geral do MPAM, Membros que tiveram a atuação finalística citada no presente documento (salvo aqueles que figuram como investigados ou réus).

6. Proposições da Corregedoria Nacional

6.1 Inicialmente, cumpre destacar que a presente inspeção se reveste de caráter pioneiro, pois foi a primeira efetuada com escopo de realizar análise minuciosa dos processos e procedimentos instaurados contra membros em determinada unidade ministerial, no caso o Ministério Público do Estado do Amazonas. Sendo assim, e com base nas pormenorizadas constatações/sugestões da equipe de inspeção, além do cotejamento à judiciosa resposta da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas que, frise-se, já adotou algumas providências imediatas com relação ao quanto constatado, aportando valiosa contribuição aos esclarecimentos de alguns pontos, sem, todavia, infirmar totalmente as constatações da equipe e a necessidade de providências adicionais por parte da Corregedoria Nacional.

6.2 Com relação às sugestões de instauração de **RECLAMAÇÕES DISCIPLINARES**, importa destacar o quanto segue:

6.2.1 C1) *Na Ação civil para decretação da perda do cargo e cassação de aposentadoria (n.º 0238585-64.2014.8.04.0001) seja apurado por qual motivo a designação recaiu na aludida Promotora de Justiça (que exercia atribuições em Comarca distante e de difícil acesso), bem como se é recomendável a manutenção do Dr. Vicente Augusto Borges Oliveira na função de Secretário-Geral e se exerceu alguma influência negativa no desenvolvimento da marcha processual, por ser filho do processado; Na Ação civil de ressarcimento (0259084-69.2014.8.04.0001), seja apurado por qual motivo houve a substituição da Dra. Silvana Nobre de Lima Cabral, que já vinha atuando no feito desde a inicial (e continuou atuando em nome da 40ª Promotoria mesmo após a Portaria 1393/2016/PGJ, encaminhada pela Secretaria-Geral), bem como se é recomendável a manutenção do Dr. Vicente Augusto Borges Oliveira na função de Secretário-Geral e se exerceu alguma influência negativa no desenvolvimento da marcha processual, por ser filho do processado. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça aduziu, in verbis: “MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE. Com relação a sugestão de revisão da designação da Dra. Tânia Maria de Azevedo Feitoza, esta já foi realizada no dia 16 de outubro de 2016, consoante se vê com as Portarias anexa (docs. 11 e 12). Por sua vez, a designação sobre a Promotora de Justiça em destaque, deu-se em razão do recebimento do Mandado de Intimação n° 001.2016/008545-5, bem como em face da referida Promotora de Justiça ser de outro Estado (sem contato, vínculo ou conhecimento com o ex-PGJ fato este que sempre motivou os inúmeros afastamentos, por suspeição em razão de foro íntimo dos demais membros locais) e em decorrência deste Procurador-Geral de Justiça ter a obrigação de assegurar a continuidade dos serviços do Ministério Público do Estado do Amazonas. Estes foram os critérios adotados, por este Procurador-Geral de Justiça visando, única e exclusivamente, atender ao interesse público, no que se refere a atuação efetiva nos autos. Com respeito a sugestão se é recomendável a manutenção do Dr. Vicente Augusto Borges Oliveira como Secretário-Geral, vê-se, no caso concreto, que o membro da Administração retromencionado não praticou nenhum ato decisório, muito menos tentou induzir em erro o Procurador-Geral de Justiça ou qualquer outra pessoa. Com efeito, a Dra. Tânia Maria de Azevedo Feitoza foi designada, pelos motivos declinados acima, em março de 2016, por meio da Portaria N° 0513/2016/PGJ (doc. 11), pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr.*

*Carlos Fábio Braga Monteiro. Posteriormente, em outubro de 2016, a Portaria retromencionada foi revogada (doc. 12), documento este, assinado pelo Procurador-Geral de Justiça por substituição legal, Dr. Pedro Bezerra Filho. Frise-se que a então Secretária-Geral, Dra. Leda Mara Nascimento Albuquerque encaminhou ofício (doc. 13), em março de 2016, ao Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual, informando a designação da Promotora de Justiça acima, conforme provocação daquele Juízo. Observe-se também que o Dr. Vicente Augusto Borges Oliveira, posteriormente, em abril de 2016, apenas, enviou ofício (doc. 14), com o mesmo teor do já encaminhado pela Dra. Leda Albuquerque (acima). Portanto, sem nenhum cunho decisório ou capaz de se macular sua conduta e até mesmo recair sobre este qualquer suspeição. Repise-se, assim, que o atual Secretário-Geral encaminhou, apenas, um ofício que já havia sido encaminhado anteriormente e que tratava da comunicação da indicação de um membro, levada a efeito pelo Procurador-Geral de Justiça. Portanto, o Dr. Vicente Augusto Borges Oliveira continua gozando da confiança, do Procurador-Geral de Justiça, pois tem pautado sua conduta com muita ética, correção e conhecimento técnico, no exercício de sua função como Secretário-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas. Assim sendo, com a máxima venia, reveste-se em situação, extremamente, danosa e injusta para o Dr. Vicente Augusto Borges Oliveira e para a própria Instituição, eventual instauração de Reclamação Disciplinar, à vista das presentes justificativas e documentos. Com efeito, considerando os minuciosos esclarecimentos prestados e tendo em vista as providências adotadas pelo PGJ, entende-se **desnecessária** a instauração de Reclamação Disciplinar.*

6.2.2 C2) Na Petição n.º 0241500-57.2012.8.04.0001 apurar a suposta infração disciplinar de falta de zelo na atuação funcional consistente no encaminhamento de ofício ao Poder Judiciário sem qualquer tipo de pretensão deduzida e sem obediência as mais basilares regras processuais vigentes. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça aduziu, in verbis: “No que se refere a este item, observa-se que o ofício de encaminhamento foi assinado e enviado pelo então Procurador-Geral de Justiça em substituição legal, conforme próprio registro no item em destaque. Entretanto, hoje, o ex-membro acima é um ilustre integrante do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, ocupando vaga de Desembargador, pelo Quinto Constitucional (doc. 23). Permissa venia, compulsando os autos (número de registro e classe: 0241500-57.2012.8.04.0001) depreende-se que a intenção do encaminhamento da documentação/peças de informação (cópia digitalizada), para o Chefe do Setor de Distribuição Processual no 1º Grau, seria para fins de distribuição a uma Vara Criminal (firmando, assim, a competência criminal), com a consequente vista dos autos ao respectivo Promotor de Justiça oficiante naquela Vara, com o escopo de que promovesse o que entendesse de Direito, uma vez que o investigado não mais possui foro privilegiado. O entendimento acima é extraído do teor do Ofício N° 2613.2012.PGJ.633918.2012.14759 (doc. 24), cujo teor se transcreve o seguinte trecho: “... como Investigado, o Exmo. Sr. Dr. Vicente Augusto Cruz de Oliveira, Procurador de Justiça aposentado, para distribuição a uma das Varas Criminais da Capital.” Dessa forma, concessa máxima venia, uma vez que o ex-membro não mais integra nossa Instituição e sim o Poder Judiciário do Estado do Amazonas, vislumbra-se não ser mais cabível e necessária a instauração de Reclamação Disciplinar como sugerida. De fato, considerando que o Ex-PGJ não integra atualmente o

Ministério Público, considerando, ainda, que a questão se cinge à, em tese, infração disciplinar de falta de zelo, entende-se **desnecessária** a instauração de Reclamação Disciplinar.

6.2.3. C3) No Procedimento Interno n.º 518873.2011.35341 instaurar Reclamação Disciplinar para verificar a responsabilidade pela omissão e o excesso de prazo injustificado na prática de ato de ofício. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça aduziu, *in verbis*: “No que pertine a este item, mister se faz observar, com muita atenção, o seu objeto, ou seja, “realização de despesas sem prévio empenho, déficit orçamentário e pendências quanto ao repasse ao AMAZONPREV”. Destarte, este procedimento visava, essencialmente, regularizar uma difícil situação que, infelizmente, se arrasta há muitos anos, passando por várias Administrações anteriores, sem solução. Em resumo, a situação dos ‘saldos financeiros’ da Procuradoria Geral de Justiça do Amazonas demonstrados em seu Balanço Patrimonial estão, desde o ano de 2006, apresentando descompassos relevantes em relação aos saldos efetivos apurados nos extratos de suas contas correntes. Essas distorções orçamentárias foram apuradas em trabalho administrativo realizado por Grupo de Trabalho instituído pela própria PGJ, a qual apresentou relatório técnico apontado a origem das distorções, e os respectivos valores e apresentando à Administração Superior da PGJ algumas possíveis soluções para resolvê-los. Contudo, as sugestões para solucionar as diferenças dependiam e dependem de autorizações do Poder Executivo, que controla pelo princípio do caixa único, o balanço geral do Estado, uma vez que tais alterações implicariam em ajustes no Balanço Geral. Desde a apresentação do relatório, o Governo do Estado tem sido procurado por esta PGJ para auxiliar na resolução da questão, no entanto, tem apontado que a solução perpassa por uma construção interna no âmbito da própria Procuradoria Geral de Justiça, com autorização do Tribunal de Contas Estadual para enfim reconhecer o ajuste no Balanço Geral do Estado. Nesse sentido, por determinação deste Procurador-Geral de Justiça, o então Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos efetuou uma reunião junto à Corte de Contas, por intermédio de um de seus conselheiros para discutir uma solução, onde foi sugerido a resolução em um prazo de até 10 anos por parte da Procuradoria Geral de Justiça através de emissão de empenhos com possíveis sobras de seu orçamento ao final de cada exercício. Após a reunião, o Tribunal de Contas do Estado expediu Despacho interno, datado de 27.02.2015, determinando que o setor competente daquela corte instasse a Procuradoria Geral de Justiça, na pessoa de seu gestor, para apresentar a solução formal para a situação. Após o recebimento do Ofício nº 038/2015 – DICAD, órgão interno do TCE, a Divisão de Controle Interno, desta Procuradoria Geral de Justiça, a qual formalizou sugestões de resolução a serem apresentadas ao TCE, o que de fato ocorreu com a sugestão de efetiva resolução no prazo de até 10 anos utilizando disponibilidades orçamentárias ao final de cada exercício. Então, considerando a sugestão formal do órgão de controle interno da PGJ, as sugestões de resolução das pendências de 2005 e 2006 bem com outras pendências menores de exercícios posteriores, mas do ciclo natural de execução financeira, foram encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado. O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas não respondeu diretamente às sugestões de resolução, deixando implícito o acatamento das sugestões, conforme menção no relatório de análise da prestação de contas do exercício de 2013 (processo TCE nº 1627/2014) bem como no voto do relator – doc. 25. A aceitação tácita, das sugestões apresentadas, por fim, ocorreu no acórdão expedido pelo Pleno dos Conselheiros do

Tribunal de Contas Estadual através do Acórdão nº 914/2015-TCE-Tribunal Pleno, em sessão de 11.11.2015 (doc. 26). A notificação da decisão, contendo a aceitação tácita da sugestão de resolução ocorreu em 11 de janeiro de 2016 (doc. 27). Portanto, as medidas seriam implementadas a partir do final de 2016. Porém, em relação a efetivação da solução proposta, com a emissão de empenhos para cobrir as despesas de 2005 e 2007, no final do exercício de 2016, esta ficou prejudicada em função da crise econômico-financeira que assola o país desde 2015, e que acarretou na redução de orçamento disponível da Procuradoria-Geral de Justiça, em virtude da perda de receitas do Estado, e que não resultaram em sobras orçamentárias para a efetiva implementação. Com efeito, as providências para solucionar a situação, que não é de fácil implantação, contudo, vêm sendo desenvolvidas e acompanhadas pela Administração Superior desta Procuradoria Geral de Justiça, desde o exercício de 2014, estando no prazo de resolução apontada, não tendo sido concretizadas parcialmente em função da crise na economia nacional, que tem impossibilitado a sua efetiva implementação. Nesta ocasião, portanto, cumpre destacar que o importante tema de que trata o Procedimento Administrativo Interno não ficou paralisado. Ao contrário ! O Ministério Público do Estado do Amazonas, pela vez primeira, passadas várias Administrações anteriores, apresentou efetiva proposta de resolução do problema, tendo esta sido acatada pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, consoante se vê nos documentos supracitados. O que ainda não ocorreu foi, apenas, o início de sua implementação, como já dito, em face da grave crise financeira que assola o país e que é pública e notória, impactando sobremaneira na execução orçamentária prevista e que tem inviabilizado sobras financeiras. Reitere-se, pela vez primeira, houve a apresentação de efetiva proposta de solução deste grave problema, com sua aceitação, pendente, apenas, o início de sua implementação, em face da crise financeira existente. De igual modo, no que se refere à AMAZONPREV, mister se faz os esclarecimentos abaixo: Por meio da Lei Complementar nº 30 de 27 de dezembro de 2003, foram constituídos simultaneamente dois fundos previdenciários no Estado do Amazonas a partir de 2004. Um chamado de Fundo Financeiro – FFIN e outro denominado Fundo Previdenciário – FPREV. Ambos com objetivos previdenciários, mas distintos em relação ao público alvo. O FPREV seria um novo fundo a ser capitalizado com as contribuições de servidores admitidos no Estado a partir de 2004, bem como o correspondente ao recolhimento patronal do órgão ao qual estejam vinculados, conforme legislação estadual sobre a matéria. Já o FFIN, destinado a abrigar todos os servidores admitidos no Estado antes de 2004, e de igual modo com as contribuições de servidores e a correspondente contribuição previdenciária patronal do órgão ao qual estiverem vinculados, no caso, do Ministério Público. O primeiro fundo – FPREV - destinado a conservar as contribuições de servidores e patronais, gerenciado pelo instituto de previdência vinculado ao poder Executivo Estadual. E suas receitas formando um patrimônio, que em tese deverá custear as despesas de previdência dos servidores admitidos a partir de 2004, formando um caixa único, ao qual se aplica o Princípio da Universalidade. Ou seja, os recursos mantidos no fundo por um poder ou pelo Ministério Público não serão destinados exclusivamente aos segurados daquele poder, ou do Ministério Público, serão compartilhados com as necessidades gerais. Nesse sentido, originou-se, desde o início dessa fórmula previdenciária, por parte dos poderes e junto com eles o Ministério Público, uma desconfiança sobre as garantias de sustentabilidade desse fundo, visto que o Poder Executivo procurou capitalizar o fundo com o repasse da propriedade de imóveis pertencentes ao seu próprio patrimônio, como lastro de cálculos atuariais. No entanto, o

*patrimônio aportado como lastro fora questionado quanto eficácia de suas avaliações e inclusões como suporte ao Fundo. O FFIN destinado às contribuições previdenciárias dos servidores admitidos antes de 2004, bem como as contribuições patronais, por lei, destinam-se à servir de sustentabilidade para os pagamentos previdenciários vigentes com aposentadorias e pensões. Visto que as contribuições se mostram insuficientes para manter os pagamentos da instituição, recebendo ainda um complemento financeiro por parte da PGJ. Isto é, um fundo deficitário que a cada ano crescem em valores dispendidos pela Procuradoria Geral de Justiça. A não adesão tem decorrido, em parte, da insegurança financeira desses fundos em razão dos questionamentos sobre as garantias de sustentabilidade. Desde sua implementação em 2004, o fundo previdenciário vem recebendo questionamentos por parte dos poderes Judiciário, Legislativo e Assembleia Legislativa, bem como por parte do Ministério Público do Estado do Amazonas. Contudo, no tocante a situação previdenciária, a atual Administração da Procuradoria Geral de Justiça vem envidando esforços, desde o início de seu mandato em 2014, para construir uma avaliação técnica e política sobre a matéria, pois à exceção do Poder Executivo, nenhum dos outros poderes do Estado (Judiciário, Assembleia Legislativa, incluindo o Tribunal de Contas Estadual) efetivaram a adesão. Efetivamente, desde setembro de 2016, o atual gestor da PGJ solicitou junto ao Fundo Previdenciário Estadual, com grupo de servidores técnicos do MP, um estudo com apresentação de números que pudessem identificar o real valor da dívida previdenciária junto ao FPREV, visto que o FFIN, é apenas fundo financeiro para custear as despesas com aposentadorias pagas mensalmente, mas igualmente apurado. Esse importante trabalho está em fase de conclusão. Em paralelo, as discussões no Colégio de Procuradores de Justiça foram sendo constituídas, em algumas sessões ordinárias e extraordinárias e, de forma positiva, foi instituída pelo Procurador Geral de Justiça, através da Portaria nº 0751/2017/PGJ (doc. 28), uma Comissão Especial composta por 6 (seis) membros da ativa do Ministério Público, 1 (um) membro aposentado, representando os inativos, e também os presidentes das Associações de classe dos Membros e dos servidores visando o acompanhamento da situação previdenciária e atuarial do Ministério Público. A efetivação dessa portaria ocorreu em 20 de abril de 2017. Este grupo de trabalho já se reuniu por 2 vezes, sendo a primeira inaugural para discutir os objetivos de seus trabalhos, e em uma segunda vez para avaliar os dados preliminares apresentados, estando em uma fase de avaliação das planilhas preliminares, visando discutir a partir do relatório final a ser apresentado pelo grupo técnico de apoio. A narrativa aqui descrita, bem como as ações implementadas demonstram que um encaminhamento para resolução da situação da não adesão ao fundo de Previdência Estadual vem sendo conduzida, no entanto, a complexidade das ações e decisões que requerem uma avaliação de vários fatores como a sustentabilidade do fundo, paridade de recebimento dos proventos de aposentadoria recebidos com os recebidos na ativa, atendimento dos aposentados e pensionistas do órgão. **“Infelizmente, por lapso da Assessoria Jurídica junto a este Procurador-Geral de Justiça, os documentos que comprovam a movimentação e as providências adotadas pela Administração não foram juntados aos respectivos autos o que já foi determinado para fins de regularização da marcha procedimental (doc. 29). Assim sendo, este Procurador-Geral de Justiça não ficou inerte ao grave problema noticiado no Procedimento Interno em questão, fato de conhecimento de nossos órgãos internos e externos de controle. Desse modo, maxima venia, a medida de instauração de Reclamação Disciplinar reverter-se-ia em situação, extremamente, grave e danosa contra este***

Procurador-Geral de Justiça, em face das justificativas e documentações aqui juntadas.” (Grifou-se). Com efeito, considerando os minuciosos esclarecimentos prestados e tendo em vista as providências adotadas pelo PGJ, entende-se **desnecessária** a instauração de Reclamação Disciplinar.

6.2.4. C4) *No Procedimento interno nº 1135184 instaurar Reclamação Disciplinar para acompanhamento vez que a infração disciplinar ainda não prescreveu porque corresponde a crime cuja pena prescreve em 20 anos, o que possibilita o saneamento da irregularidade apontada pelo STJ e a aplicação da nova sanção, seja pelo colegiado de origem, seja pelo CNMP. E no Processo no. 1102945.19553.PGJ instaurar Reclamação Disciplinar para acompanhamento do caso uma vez que a decisão do STJ determinou o retorno do Promotor de Justiça às suas funções em razão de supostos vícios formais, o que permite seja o afastamento novamente analisado, providência pretendida pelo processo acima identificado. De todo modo, face a inscrição do promotor na remoção para a promotoria do júri, local em que praticou os ilícitos que ensejaram sua condenação criminal anterior, há perigo de dano e urgência na análise do caso. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça aduziu, in verbis: “No tocante a este item, o Despacho anexo (doc. 33) foi encaminhado ao CSMP para as conhecimento e providências julgadas oportunas. Além disso, na sessão desta data (hoje – ainda sem respectiva Ata disponível), o Dr. Walber Nascimento teve rechaçado, por deliberação do Conselho Superior, um pedido de anulação de sua remoção compulsória para uma Promotoria de Justiça de Família, onde lá permanece. Em que pese a resposta do PGJ, informando que o aludido Promotor de Justiça não teve êxito no seu requerimento de anulação da remoção compulsória, considerando que este está atualmente no exercício das funções, bem como que a decisão do STJ determinando seu retorno esteou-se em vícios formais do ato administrativo, e ainda, que se faz necessário acompanhar a evolução das providências disciplinares no caso em testilha, foi instaurada **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**, no âmbito desta Corregedoria Nacional, em desfavor do membro *Walber Luis Silva do Nascimento*.*

6.3. Ultrapassada a análise das hipóteses de eventuais RECLAMAÇÕES DISCIPLINARES, faz-se mister ressaltar que a presente inspeção detectou algumas graves questões relacionadas ao seu objeto, devidamente especificado na Portaria inaugural, a saber, em breve síntese: *a) controle falho das ações contra membros pelo MPAM, bem como a insuficiente interlocução entre os diversos órgãos de execução e estruturas ministeriais que atuam em tais casos, causando prejuízos à efetividade da atuação ministerial; b) a imposição de sigilo em diversas ações no sistema utilizado pelo Poder Judiciário local (SAJ), sem que se vislumbrasse pedido expresso da parte ou determinação da Autoridade Judiciária; c) morosidade exacerbada e injustificável dos processos e procedimentos (sucessivas declarações de suspeição, falhas no impulso oficial e demora excessiva em atos decisórios instrutórios); d) déficit de prioridade no trâmite das ações e procedimentos; e) acúmulo de fatos (causas de pedir) nas ações e falta de ajuizamento das ações civis de perda do cargo/cassação de aposentadoria correlata a todas as ações de improbidade administrativa e criminais (e vice-versa), **constatações estas que não foram infirmadas com a resposta da unidade** (em algumas houve a concordância da PGJ e, inclusive, já foram objeto até de providências pela referida autoridade). Sendo assim, a **Corregedoria Nacional propõe ao Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público** o quanto segue:*

6.4. A expedição de 6.4.1 **DETERMINAÇÃO ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça** para que - sem prejuízo do quanto dispõe o Ato PGJ n.º 076/2013: a) institua mecanismos adicionais aptos a conferir maior **efetividade** e **prioridade** na tramitação das ações e investigações envolvendo membros do MPAM, levando em conta as observações tecidas no item “considerações gerais” do presente relatório; b) verifique, naqueles casos que demandam tripla responsabilização do agente (ação penal, improbidade e ação civil para a perda do cargo), quais as ações ainda não foram ajuizadas e adote as providências necessárias para tal desiderato (considerando aqueles casos especificados pela equipe de inspeção no presente relatório, além de outros que porventura possa detectar), levando em consideração, ainda, a questão referente ao aparente prejuízo no acúmulo de fatos em uma só demanda (consoante comentado no item das “considerações gerais”, bem como as constatações do capítulo 2); além da expedição de 6.4.2 **RECOMENDAÇÃO ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao E. Colégio de Procuradores** para que: reavaliem a conveniência e oportunidade na manutenção do atual entendimento¹ de se aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para fins de ajuizamento da respectiva ação civil de perda do cargo, sem prejuízo da análise acerca de eventual alteração do dispositivo da LOEMPAM (n.º11/93), art. 135, III (no caso de perda de cargo declarado em sentença judicial transitada em julgado nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 112, desta Lei, que remete ao parágrafo primeiro do art. 112, com a seguinte redação: § 1.º *O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo, por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos: I - prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado*), **no que tange à possibilidade de ajuizamento da ação de perda do cargo antes do trânsito em julgado da condenação criminal**, conforme redação mais consentânea com o disposto no art. 38, §1.º, III, da Lei Orgânica

¹ Notadamente considerando a resposta da Procuradoria-Geral de Justiça acerca do tema, senão vejamos: “Com relação à eventual propositura de ação civil de perda de cargo, atualmente, o art. 38, § 1º, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) estabelece: “Art. 38. Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias: § 1º. O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos: I - prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado; II - exercício da advocacia; III - abandono do cargo por prazo superior a trinta dias corridos...” (negrito). No mesmo sentido, a Lei Complementar Estadual nº 011/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas) seguindo a Lei Nacional acima, dispõe, em seu art. 112, § 1º: “Art. 112. - Os membros do Ministério Público como agentes políticos sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias: § 1.º O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo, por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos: I - prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado; II - exercício da advocacia; III - abandono do cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos...” (também negrito). Observe-se que a Lei 8.625/93 é clara ao asseverar em sua introdução: “institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, e dá outras providências. O art. 81 da Lei Nacional em comento, impõe “Art. 81. Os Estados adaptarão a organização de seu Ministério Público aos preceitos desta Lei, no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação.” **Destarte, concessa venia, o Ministério Público do Estado do Amazonas está cumprindo, nesta oportunidade, o que estabelecido nas leis nacional e estadual. Não obstante o fato acima, o Procurador-Geral de Justiça deu ciência ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), via Ofício (doc. 05), acerca da sugestão da Corregedoria Nacional, atinente à análise do dispositivo da LOEMPAM (Lei Complementar Estadual n.º11/93), art. 135, III (no caso de perda de cargo declarado em sentença judicial transitada em julgado nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 112, desta Lei, que remete ao parágrafo primeiro do art. 112, com a seguinte redação § 1.º O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo, por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos: I - prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado), no que tange à possibilidade de ajuizamento da ação de perda do cargo antes do trânsito em julgado da condenação criminal, conforme redação mais consentânea com o disposto no art. 38, §1.º, III, da Lei Orgânica Nacional, mormente considerando, consoante inclusive PCA julgado recentemente pelo CNMP, n.º n.º 1.00266/2016-11 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL DE PERDA DO CARGO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PENAL CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. PROCEDÊNCIA. 1. O ajuizamento da ação civil para a perda do cargo de membro do Ministério Público há de ocorrer em duas hipóteses distintas, que não se confundem: a) nos casos de prática de crime, como efeito extrapenal da condenação; e b) como decorrência da aplicação, em processo administrativo disciplinar, da pena de demissão, para fins de debate e eventual alteração legislativa. **Com efeito, a presente comunicação viabilizará o debate acerca da proposta sugerida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.** (Grifou-se)**

Nacional, mormente considerando, consoante inclusive **PCA julgado recentemente pelo CNMP**, n.º 1.00266/2016-11 – “*PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL DE PERDA DO CARGO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PENAL CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. PROCEDÊNCIA. 1. O ajuizamento da ação civil para a perda do cargo de membro do Ministério Público há de ocorrer em duas hipóteses distintas, que não se confundem: a) nos casos de prática de crime, como efeito extrapenal da condenação; e b) como decorrência da aplicação, em processo administrativo disciplinar, da pena de demissão. 2. Somente há de se cogitar da aplicação do prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil de perda do cargo para a hipótese em que tal constitua sanção aplicada nos autos de processo disciplinar. Para os casos em que constitua efeito extrapenal da condenação criminal, entretanto, não há falar em prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil, já que ausente previsão legal nesse sentido. 3. A jurisprudência pátria, em especial do Supremo Tribunal Federal, tem evoluído para admitir efeitos a ações penais que ainda não transitaram em julgado, implicando a necessidade de se repensarem os dispositivos legais que estabeleçam tal condicionante. 4. Procedência.” Em 60 (sessenta) dias a Corregedoria Nacional será informada das providências adotadas.*

6.5. seja expedida **RECOMENDAÇÃO aos Exmos. Membros que atuam nas ações e investigações** para que: *a)* evidem esforços ao rápido deslinde dos feitos, considerando a importância do tema e a prioridade por se tratar de ação coletiva de relevantíssimo interesse público; *b)* providenciem o respectivo ajuizamento das ações ressarcitórias de danos ao erário nos casos onde a improbidade já prescreveu (quando for o caso); *c)* se necessário for, em casos vindouros, a fim de evitar a prescrição, ajuízem a competente ação especial de jurisdição voluntária prevista no art. 726 do Novo CPC (antiga ação cautelar de protesto prevista no art. 867 do CPC/73) destinada a interrupção da prescrição e *d)* promovam, quando necessário, as buscas e pesquisas necessárias *sponte* própria nos bancos de dados disponíveis (exemplo SIEL, Infoseg, etc) e, ato contínuo, elaborem a manifestação ministerial respectiva nos autos, para agilizar a marcha processual. Em 60 (sessenta) dias a Corregedoria Nacional será informada das providências adotadas.

6.6 A expedição de **OFÍCIOS** às seguintes autoridades:

6.6.1. **ao Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas** comunicando acerca da questão da sigilosidade decretada na quase totalidade dos feitos analisados (conforme comentários próprios no item “considerações gerais”) e solicitando providências com relação ao particular;

6.6.2. **ao Exmo. Corregedor Nacional da Justiça (CNJ)** encaminhando a íntegra do presente Relatório a fim de que seja cientificado dos fatos apontados no capítulo 2, relacionados à atuação do Poder Judiciário nos feitos, solicitando a adoção das providências que entender cabíveis;

6.6.3. **ao Exmo. Procurador-Geral da República** encaminhando a íntegra do presente Relatório, para que, na qualidade de *custos constitutionis*, avalie a necessidade/viabilidade de manejar o instituto do Incidente de Deslocamento de Competência para a Justiça Federal dos processos analisados nos quais se detectou

grave comprometimento da celeridade e eficiência, consoante preconizado no art. 109, § 5º, Constituição Federal².

6.7. Por fim, com relação ao tema da necessidade de comunicação mensal dos casos em que os membros se averbam suspeitos ou impedidos para atuação, consoante dispõe o art. 51, XII da LOMPAM, a Corregedora-Geral do MPAM assim se manifestou: *“Esclareço que a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Amazonas é comunicada regularmente dos atos de suspeição e impedimento averbados pelos membros, sendo essas comunicações realizadas tanto por intermédio de expedientes encaminhados para a Corregedoria (com informações tais como número dos autos, nome das partes envolvidas e o objeto tratado no caso concreto), quanto pelo sistema de Relatórios de Atividades Funcionais - RAF, onde existe um campo específico para a inserção de dados relativos a atos de suspeição e impedimento (somente dados numéricos - quantitativos). 3. Há, pois, um duplo controle, já que as informações apresentadas em ambas as ferramentas são cotejadas, comparadas e armazenadas nos arquivos deste órgão disciplinar. 4. Ademais, a Secretaria da Corregedoria-Geral acompanha as publicações de Portarias emitidas pelo Procurador-Geral de Justiça que tratam de substituição automática, delas inferindo-se sobre a existência de outros casos de suspeição e impedimento, o que passa a compor também o acervo de dados da Corregedoria, nesta matéria. 5. O encaminhamento de resposta em apartado¹ se justifica porque o prazo ad quem para a sua apresentação ocorrerá em 12/6/2017, ocasião em que esta signatária estará em viagem oficial para Brasília/DF (de 12/6/2017 a 13/6/2017) para participar da 11ª Sessão Ordinária de Julgamento no Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público. De toda sorte, uma via da presente informação também foi encaminhada ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, para compor o documento integral, que será remetido em ocasião oportuna para Vossas Excelências. 6. Informo, outrossim, que será editada Recomendação para reforçar a obrigatoriedade de que todos os membros informem regularmente suas suspeições e impedimentos, inclusive nos autos extrajudiciais e em trâmite nos Órgãos Colegiados internos. 7. Colho o ensejo para encaminhar em anexo as planilhas demonstrativas do quantitativo de suspeições referentes aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017. 8. Segura de ter atendido a solicitação, renovo minhas manifestações de respeito e consideração”*. Considerando que o cumprimento ao dever preconizado no dispositivo legal em baila já vem sendo fiscalizado pela Corregedoria local, bem como considerando as providências que serão adotadas doravante (expedição de Recomendação a fim de reforçar a obrigatoriedade de que todos os membros informem regularmente suas suspeições e impedimentos, inclusive nos autos extrajudiciais e em trâmite nos Órgãos Colegiados internos), a Corregedoria Nacional entende desnecessário o encaminhamento de proposição acerca do particular.

² § 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



7. Considerações Finais

Antes de concluir, cabe deixar consignada a total colaboração da Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, bem como dos membros e servidores do MPAM, o que certamente facilitou a coleta de dados e a elaboração do presente relatório de inspeção. Todos os membros, servidores e colaboradores dispuseram-se a fornecer as informações solicitadas e os meios materiais necessários ao bom desenvolvimento dos serviços, sem qualquer objeção ou resistência, o que demonstra a disposição de enfrentar novos desafios, especialmente aqueles relacionados ao fortalecimento dos controles internos.

A Corregedoria Nacional agradece o imprescindível apoio aos Membros Auxiliares do CNMP e a colaboração, empenho e dedicação de todos os servidores, sem os quais este trabalho não teria sido realizado.

Brasília/DF, 29 de junho de 2017.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO